

DECISÃO N° 1467383, DE 27 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25752.711036/2017-05 (não está no SEI)
AIS nº 2294791174 - PP RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

A empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA foi autuada em 17 de dezembro de 2017 pelo não cumprimento das Notificações nº 94 e 150/2017 no prazo legal, infringindo os artigos 50 e 52 da Resolução-RDC nº 72/2008; itens 4.1.3, 4.1.10 e 4.1.11 da Resolução-RDC nº 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 8 de outubro de 2018 (fls. 15), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de outubro de 2018 (fls. 8-14), alegando, em suma, que após a notificação a empresa foi vistoriada por duas vezes (05/05/2018 e 14/03/2018) e não foram encontradas quaisquer irregularidades sendo esse fato comprovado pelos certificados emitidos pela ANVISA atestando o cumprimento integral das exigências; que o auto de infração em epígrafe foi emitido em 17/12/2017 mas expedido para conhecimento da empresa quase um ano após e tal fato não é razoável. Diante do exposto, requer o arquivamento do auto de infração em razão da perda do objeto uma vez que todas as irregularidades foram devidamente sanadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de abril de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 16 -19), argumentando que a alegação de cumprimento das exigências contidas nas referidas notificações não procede, porque não houve protocolo ou registro de entrega de documentos junto ao Posto Portuário do Rio de Janeiro com informações de cumprimento das notificações dentro do prazo oportunizado. Destaca que o fato de a empresa ter sido inspecionada duas vezes não implica que as exigências contidas nas notificações nº 094/2017 e 150/2017 tenham sido sanadas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5 e 6, como as Notificações 94/2017 e 150/2017, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

As alegações apresentadas pela defesa não afastam os ilícitos cometidos, logo não prosperam, pois restou comprovado nos autos que a Autuada não cumpriu com as exigências relacionadas às boas práticas a serem adotadas no âmbito dos serviços de alimentação, contidas nas Notificações citadas anteriormente.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 27), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 32).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificadã(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/05/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1467383** e o código CRC **03F77BCB**.